



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SISAM –
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA
MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 013/SISAM/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 012/SISAM/2022

PLANEJ LIMPEZA URBANA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.251.050/0001-42, com sede na Rua Ribeirão Gustmann nº 1519, Sala A, bairro Testo Alto, Pomerode/SC, CEP 89.107-000, representada pelo sócio administrador EDSON SCHUMANN, portador da Cédula de Identidade nº 3.069.921 SESP/SC e inscrito no CPF nº 898.175.679-15, vem, respeitosamente à presença de vossa senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 013/SISAM/2022 PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 012/SISAM/2022**, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e pelas razões de fato e jurídicas que passa a aduzir:



I – SÍNTESE FÁTICA:

O Serviço de Infraestrutura Saneamento e Abastecimento de Água Municipal, de São João Batista, SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 07.585.406/0001-22, com sede Rua José Antônio Soares, nº 2.533, Ribanceira do Sul, São João Batista (SC), por intermédio do Pregoeiro Municipal, Augusto Correia Junior, estará realizando licitação na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente a Lei Federal 8.666, de 21 de julho de 1993, na data de 26 de maio de 2022, conforme **Item 2.1** do Edital, tendo como OBJETO:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COMPACTÁVEIS DOMICILIARES E COMERCIAL (COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES) COM CAMINHÕES COMPACTADORES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15M³, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC”.

Ocorre que o EDITAL apresenta exigências desarrazoadas, especialmente do **ITEM 11.6.1.b**, que serão devidamente combatidas nas razões da impugnação infra destacadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O **ITEM 12.1** expressa que *“Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Públicas, não sendo aceita sua remessa feita por*



correio e/ou e-mail.”, portanto, será o PREGÃO realizado em de 26 de maio de 2022, conforme Item 2.1 do Edital.

Assim, o prazo para impugnar, na data de 20 de maio de 2022, é tempestiva!

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

Do ITEM 11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SER APRESENTADA PELA CONTRATADA PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Expressa o subitem **11.6.1.b**, do mencionado Edital, que:

*“11.6.1. A empresa licitante que for declarada vencedora do certame deverá apresentar os documentos abaixo para que seja formalizada a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato: [...] b) **Cópia autenticada dos certificados de propriedade dos veículos que realizarão a coleta e o transporte**, com a respectiva licença ambiental fornecida por órgão competente, e acompanhado do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR1.” (grifo nosso).*

Em que pese todo o esforço da **SISAM** para alcançar êxito no certame licitatório em questão, parece claro que a intenção é restringir ao máximo a participação de diversos interessados.

Ao passo que a licitação é o ato em que a administração pública busca o maior número possível de concorrentes, especificamente neste edital observa-se excessos de exigências que são vedadas por lei bem como pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido destacamos a EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS QUE REALIZARÃO A COLETA E TRANSPORTE, o que nos permite discordar, pois, é sabido que



inúmeras empresas locam equipamentos para realização do OBJETO do presente EDITAL.

Aliás, o preceito básico da licitação é a participação de maior número possível de interessados, nesse sentido o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, expressa, vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso).

Portanto, EXIGIR a PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS EM NOME DA EMPRESA LICITANTE sob pena de seja formalizada a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato, é ILEGAL nos termos da Lei nº 8.666/93.

Persistindo a obrigatoriedade, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” exclusivo de empresas de um determinado local e apenas elas aptas a participarem de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis:



“§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Ainda, em que pese a EXIGÊNCIA contida no ITEM destacado, a própria lei de licitações prevê em seu art. 72, vejamos:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração” (grifo nosso).

Nesse sentido, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, falando nos autos do TC 007.045/2001-2, levado à apreciação pelo Plenário daquele sodalício, afirmou que:

“A nosso ver, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 72 e 78, inciso VI, ao prever a possibilidade de subcontratação, reflete, entre outras coisas, preocupação do legislador em garantir a viabilidade de execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam o contratado de executar a totalidade de obra, serviço ou fornecimento.”

Já quanto a subcontratação parcial, aquela Colenda Corte entende que “é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/1993), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem” (Acórdão 2198/2015, Plenário). P.103-104.



Portanto, em não sendo vedada a subcontratação, é plenamente viável e permitida a locação, espécie de subcontratação, de veículos para realização do objeto da presente licitação.

Desta feita pugnamos para que o presente Edital seja alterado, isto, para que tenhamos um certame dentro da legalidade, haja vista o vulto e período de contratação que objetiva a Administração.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Demonstradas as ilegalidades do Edital em análise, conforme as razões expostas, pede a empresa que ao final subscreve o recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital, para adequá-lo a lei de licitações, isto, nos termos acima expostos.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que Pede Deferimento.

Pomerode/SC, 20 de maio de 2022.

EDSON SCHUMANN
RG N° 3.069.921 SESP/SC
CPF nº 898.175.679-15